

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 6.043/26/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003467368-01  
Recurso de Revisão: 40.060160574-60  
Recorrente: QS Distribuição e Comércio de Carnes Ltda  
IE: 002068747.00-30  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Felipe Augusto Queiroz Silva  
CPF: 072.421.246-97  
Proc. S. Passivo: Alex de Almeida Silva/Outro(s), Rondinelio Ferreira Rodrigues/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST devido em decorrência da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, em razão da ocorrência de ingresso irregular de recursos na conta Caixa Equivalente, apurada mediante a recomposição do Caixa Equivalente (Fluxo de Caixa), e a falta de escrituração de pagamentos, apurada pelo confronto dos estoques fiscal e contábil, com fundamento no disposto no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 1º e 2º do RICMS/02 e o art. 40 da Lei Federal nº 9.430/96.

A declaração de estoque fiscal menor que o estoque contábil indica a falta de escrituração de pagamentos de compras efetuadas, caracterizando as saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, e a declaração de estoque fiscal maior do que o estoque contábil caracteriza saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ou seja, os documentos escriturados na contabilidade apontam a existência de um estoque, que não existe fisicamente.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a Autuada é responsável, por substituição tributária, pelo imposto devido nas saídas das mercadorias relacionados no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nos termos dos arts. 1º, 12 e 18 do mesmo Anexo XV.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.150/25/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 178/185, e ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Rondinelio Ferreira Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.280/22/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 610/623, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma

matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.280/22/2ª, indicado como paradigma, decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta a Recorrente que a divergência jurisprudencial reside, de forma específica, no correto tratamento contábil e fiscal conferido aos valores registrados na rubrica “cheques a compensar” quando da apuração do fluxo de caixa utilizado para a presunção de omissão de receitas.

Nesse sentido, menciona que a decisão recorrida manteve, ainda que parcialmente reformado o lançamento, a presunção de omissão de receitas fundada em suposta insuficiência de caixa apurada a partir de demonstrativos de fluxo de caixa elaborados pela Fiscalização.

Diz que a apuração fiscal encontra-se viciada por graves equívocos técnicos e metodológicos, consistentes, sobretudo, na adoção de um modelo atípico de fluxo de caixa, dissociado das metodologias reconhecidas pela ciência contábil (método direto e método indireto), em afronta às diretrizes do CPC 03 – R2.

Argui que a Fiscalização, ao elaborar o fluxo de caixa, considerou integralmente os débitos da conta de fornecedores como saídas efetivas de numerário, sem proceder à necessária análise da natureza dos lançamentos e sem neutralizar os valores relativos a cheques a compensar, os quais, conforme demonstrado no Laudo Contábil anexo aos autos, não representaram saída real de caixa, mas mera transferência de obrigação entre contas do passivo.

Ademais, diz que foi indevidamente incluída no demonstrativo fiscal a rubrica “Pagamento de Outras Despesas”, inexistente na metodologia técnica adotada e sem lastro em movimentação financeira efetiva, o que resultou em duplicidade de registros de pagamentos e na artificial majoração das saídas financeiras da empresa.

Menciona que o Laudo Contábil demonstrou, de forma objetiva, que a conta “Cheques a Compensar” apresentou impacto relevante no fluxo de caixa nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, sendo tecnicamente incorreto desconsiderá-la sob o argumento formal de inexistência de saldo final.

Explica que, em verdade, a suposta omissão de receitas apontada no Relatório Fiscal, e posteriormente majorada no Termo de Reformulação do Lançamento, decorre exclusivamente da duplicidade de informações de pagamentos, sendo a diferença apurada fruto da imperícia contábil na elaboração do demonstrativo

de caixa, agravada pela desconsideração dos valores registrados na conta “Cheques a Compensar”, circunstância que torna totalmente indevidos os valores exigidos no Auto de Infração.

Salienta que, conforme se verifica no Acórdão paradigma nº 23.280/22/2ª, restou expressamente consignado que determinadas movimentações envolvendo cheques não configuram ingresso real de numerário, tratando-se, na realidade, de ajustes contábeis necessários à conciliação bancária, circunstância que afasta qualquer presunção automática de irregularidade fiscal ou de omissão de receitas.

A Recorrente transcreve os seguintes excertos do acórdão paradigma:

**DECISÃO PARADIGMA:**

OS VALORES POR ELE GLOSADOS DA CONTA “BANCOS” SE REFEREM A UMA QUESTÃO MERAMENTE CONTÁBIL, COM O INTUITO DE ADEQUAR O SALDO CONTÁBIL COM O EXISTENTE NO EXTRATO BANCÁRIO, NÃO SENDO POSSÍVEL, NESTE CASO, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.”

Argui ainda que referido entendimento dialoga diretamente com as conclusões do Laudo Contábil anexo, o qual demonstra, de forma técnica e inequívoca, que os valores registrados na conta “Cheques a Compensar” não representaram saída efetiva de numerário, bem como não implicaram ingresso patrimonial na esfera do credor, consistiram exclusivamente em transferência de obrigação entre contas do passivo da empresa.

Diz que a decisão paradigma, portanto, afasta a presunção de omissão de receitas sempre que a divergência decorre de erro metodológico ou de mero ajuste contábil, exatamente como se verifica no caso concreto.

Sustenta que esse fundamento mostra-se inteiramente aplicável à presente controvérsia, na medida em que a fiscalização igualmente partiu de leitura equivocada dos lançamentos contábeis, tratou como saída de caixa movimentações que não produziram qualquer variação financeira real e construiu a suposta omissão de receitas a partir de duplicidade de registros de pagamentos, circunstância expressamente apontada e demonstrada no Laudo Contábil.

Frisa que, em sentido oposto à orientação firmada no acórdão paradigma, a decisão ora recorrida convalidou metodologia fiscal que considerou tais lançamentos como saídas efetivas de caixa, ao manter integralmente os débitos da conta de fornecedores no fluxo financeiro, sem proceder à necessária neutralização dos cheques a compensar, criando artificialmente a aparência de insuficiência financeira.

Reitera que referida situação guarda estreita similitude com aquela apreciada no citado Acórdão paradigma nº 23.280/22/2ª, no qual a 2ª Câmara de Julgamento afastou a presunção de irregularidade fiscal quando constatado que a divergência decorre de mero ajuste contábil ou erro metodológico, e não de efetiva movimentação financeira.

Entende ser evidente o cabimento do presente Recurso de Revisão, uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre Câmaras de Julgamento,

circunstância que autoriza a reapreciação da decisão recorrida, nos exatos termos do art. 163, inciso II, do RPTA.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão a Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Depreende-se, de falas da Recorrente, seu inconformismo com os fundamentos constantes da decisão *a quo*, pois, segundo alega, não foram acatadas suas alegações quanto aos supostos equívocos na apuração fiscal, o que não é suficiente para o conhecimento do recurso de revisão nos termos da legislação pertinente.

Nesse diapasão, importante frisar que esta espécie de recurso de revisão, o qual tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, objetiva a uniformização das decisões do órgão julgador administrativo, buscando que as decisões finais do Conselho de Contribuintes sejam harmônicas e garantindo o atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, para verificar se a decisão apontada como paradigma é realmente divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, importante trazer à baila o teor das acusações fiscais, quanto ao aspecto abordado no recurso, por intermédio dos excertos de cada uma das decisões:

**PARADIGMA:**

IRREGULARIDADE “2” - MERCADORIAS - SAÍDAS  
DESACOBERTADAS - CONTA “BANCOS” - RECURSOS NÃO  
COMPROVADOS

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, APURADAS MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “BANCOS”.

(...)

Em termos literais, a infração foi assim detalhada pelo Fisco em seu relatório anexado ao Auto de Infração:

Relatório Fiscal

“... 6.3 - Entrada, Saída e/ou Estoque Desacobertados - Levantamento de Caixa/Recursos não comprovados

Constatou-se, após a conciliação bancária realizada (Anexo 10) e conferência e confronto entre os valores lançados nos extratos da conta corrente bancária da empresa (Anexo 19) e os valores dos lançamentos contábeis na conta ‘Banco do Brasil S/A’, código 49, levantados através do Livro Razão enviado pela autuada (Anexo 18), o ingresso de recursos sem comprovação de origem na conta ‘Bancos Conta Movimento’, autorizando

a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02.

(...)

**Situação 6** - Durante os trabalhos de análise dos registros dos lançamentos contábeis confrontados com a movimentação bancária, constatou-se diversos valores a débito da conta 'Bancos Conta Movimento' no mês de abril/2015 como se fossem oriundos de disponibilidades existentes na conta 'Caixa', entretanto tais depósitos não constavam nos extratos bancários e no histórico da conta 'Banco do Brasil S/A' código 49 do Livro Razão indicaram tratar-se de estorno de cheques pagos a fornecedores Produtor Rural em anos anteriores, como 2009, 2012, 2013 e 2014.

Diante da não comprovação da origem dos recursos que supriram a conta 'Bancos Conta Movimento', presume-se saídas de mercadorias tributáveis e desacobertas de documento fiscal, no valor de R\$ 96.885,68.

(...)

OS IMPUGNANTES RESTRINGEM SEUS QUESTIONAMENTOS À SITUAÇÃO "6" DO ITEM 6.3 DO RELATÓRIO FISCAL, ARGUMENTANDO QUE "CONSTAVA EM REGISTRO MOVIMENTO CONTÁBIL NA CONTA 49 – BANCO DO BRASIL O VALOR TOTAL DE R\$ 96.885,68, RELATIVO A CHEQUES NÃO COMPENSADOS. POR ESSE MOTIVO, O SALDO CREDOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE NA DATA DE 31/12/2014, NO VALOR DE R\$ 91.365,99, ESTAVA DESALINHADO COM O SALDO REAL EXISTENTE, CONFORME PRINT DO EXTRATO ABAIXO":

(...)

MUITO EMBORA AS OBSERVAÇÕES DO FISCO SEJAM PERTINENTES, VERIFICA-SE QUE OS VALORES POR ELE GLOSADOS DA CONTA "BANCOS" SE REFEREM A UMA QUESTÃO MERAMENTE CONTÁBIL, COM O INTUITO DE ADEQUAR O SALDO CONTÁBIL COM O EXISTENTE NO EXTRATO BANCÁRIO, NÃO SENDO POSSÍVEL, NESTE CASO, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

DESSA FORMA, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À SITUAÇÃO "6" DO ITEM 6.3 DO RELATÓRIO FISCAL DEVEM SER EXCLUÍDAS.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

**DECISÃO RECORRIDA:**

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST EM DECORRÊNCIA DA CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS

DE DOCUMENTO FISCAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020, 2021 E 2022, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE INGRESSO IRREGULAR DE RECURSOS NA CONTA CAIXA EQUIVALENTE, APURADA MEDIANTE A RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA EQUIVALENTE (FLUXO DE CAIXA), E A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS, APURADA PELO CONFRONTO DOS ESTOQUES FISCAL E CONTÁBIL, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 196, §§ 1º E 2º, DO RICMS/02 E O ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96.

A DECLARAÇÃO DE ESTOQUE FISCAL MENOR QUE O ESTOQUE CONTÁBIL INDICA A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS DE COMPRAS EFETUADAS, CARACTERIZANDO AS SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, E A DECLARAÇÃO DE ESTOQUE FISCAL MAIOR DO QUE O ESTOQUE CONTÁBIL CARACTERIZA SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, OU SEJA, OS DOCUMENTOS ESCRITURADOS NA CONTABILIDADE APONTAM A EXISTÊNCIA DE UM ESTOQUE, QUE NÃO EXISTE FISICAMENTE.

EXIGE-SE O ICMS/ST, A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III, E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", C/C O § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

NO TOCANTE À ANÁLISE POR MEIO DE FLUXOS DE CAIXA, INFORMA O FISCO QUE ESSES FORAM REALIZADOS COM BASE NOS DADOS DOS BALANCETES CONTÁBEIS DA AUTUADA, UTILIZANDO-SE O "MÉTODO DIRETO", PREVISTO NO ART. 188 DA LEI Nº 6.404/76, OBSERVANDO-SE QUE:

- O AUMENTO NOS VALORES DAS CONTAS TÍPICAMENTE DEVEDORAS REPRESENTA SAÍDAS DE CAIXA E A SUA REDUÇÃO REPRESENTA ENTRADAS DE CAIXA;
- O AUMENTO NOS VALORES DAS CONTAS TÍPICAMENTE CREDORAS REPRESENTA ENTRADAS E A SUA REDUÇÃO REPRESENTA SAÍDAS DE CAIXA;
- NA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO, AS CONTAS DE CUSTOS E DESPESAS REPRESENTAM SAÍDAS DE CAIXA E AS CONTAS DE RECEITAS REPRESENTAM ENTRADAS DE CAIXA.

O FISCO ELENCA NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR TODAS AS CONTAS CONTÁBEIS DO ATIVO E DO PASSIVO E AS CONTAS DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO (DRE) QUE COMPUSERAM O FLUXO DE CAIXA, POR EXERCÍCIO, E APRESENTA, AO FINAL, A MONTAGEM DO FLUXO DE CAIXA, CONFORME TRANSCRITO ABAIXO:

(...)

EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, POR MEIO DO CONFRONTO DOS ESTOQUES FISCAL E CONTÁBIL E DA APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA, O FISCO APLICOU A PRESUNÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 196, §§ 1º E 2º, DO RICMS/02, VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO. CONFIRA-SE:

(...)

NO TOCANTE À APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, POR MEIO DA ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA, OS IMPUGNANTES ALEGAM QUE, CONFORME DEMONSTRADO NO LAUDO CONTÁBIL POR ELES APRESENTADO, O FISCO TERIA INCORRIDO EM ERRO NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA DE 2020, AO LANÇAR EM DUPLICIDADE PAGAMENTOS, OS QUAIS ESTRIAM INCLUSOS TANTO NA CONTA “PAGAMENTO DE FORNECEDORES” QUANTO NA CONTA “PAGAMENTO DE DESPESAS” (QUADRO DEMONSTRATIVO À PÁG. 7 DA IMPUGNAÇÃO).

(...)

COM RAZÃO O FISCO.

INSTA ESCLARECER QUE O FISCO LANÇOU MÃO DA TÉCNICA DE APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA, PROCEDIMENTO ASSIM DESCRITO NO MANUAL DE CONTABILIDADE SOCIETÁRIA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS – FIPECAFI (APLICÁVEL A TODAS AS SOCIEDADES), EM SEU CAPÍTULO 1, TRATANDO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, NAS QUAIS SE INCLUI O DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA:

Manual de Contabilidade Societária

“A Demonstração dos Fluxos de Caixa visa mostrar como ocorreram as movimentações de disponibilidades em um dado período de tempo.” (FIPECAFI, 2010, p.5)

(Grifou-se).

COMO EXPOSTO PELO FISCO, O MÉTODO ADOTADO FOI O “DFC DIRETO”, ELABORADO OBSERVANDO O ART. 188 DA LEI Nº 6.404/76, TENDO SIDO SEGREGADAS AS ALTERAÇÕES DO SALDO DE CAIXA EM TRÊS FLUXOS: OPERAÇÕES, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. CONFIRA-SE:

(...)

OBSERVA-SE DAS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DAS APURAÇÕES (FLUXO DE CAIXA) QUE O FISCO, A PARTIR DOS SALDOS INICIAIS E FINAIS DOS BALANCETES, SEGREGOU AS CONTAS CONTÁBEIS DE ACORDO COM OS GRUPOS ACIMA E APUROU O CAIXA RECONSTITUÍDO, POR MEIO DA FÓRMULA:

ENTRADAS - SAÍDAS + SALDO INICIAL DO CAIXA/DISPONÍVEL = SALDO RECONSTITUÍDO.

O VALOR APURADO (SALDO DE CAIXA RECONSTITUÍDO) FOI CONFRONTADO COM O SALDO DE CAIXA ESCRITURADO, E, SENDO O SALDO FINAL ESCRITURADO MAIOR DO QUE O SALDO FINAL

RECONSTITUÍDO, CONSTATA-SE QUE A EMPRESA INGRESSOU COM RECURSOS NÃO COMPROVADOS NO DISPONÍVEL, CARACTERIZANDO PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

NO CASO EM EXAME, VERIFICA-SE QUE EM TODOS OS PERÍODOS DE APURAÇÃO (2020, 2021 E 2022) O CAIXA RECONSTITUÍDO RESULTOU EM SALDO NEGATIVO, OU SEJA, AS SAÍDAS DE CAIXA FORAM SUPERIORES ÀS ENTRADAS, OU SEJA, SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA. O SALDO CREDOR DE CAIXA (CAIXA NEGATIVO) É INDÍCIO LÓGICO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS.

CONFORME EXPOSTO ANTERIORMENTE, O FISCO ADOTOU O MÉTODO DE APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DIRETO (DFC), OBSERVANDO OS GRUPOS: ATIVIDADES OPERACIONAIS, ATIVIDADE DE INVESTIMENTOS E ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS.

INSTA DESTACAR QUE OS MÉTODOS DE FLUXO DE CAIXA DIRETO E INDIRETO ENCONTRAM-SE PREVISTOS NO CPC 03 (R2) DO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, QUE ASSIM OS DEFINE:

(...)

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

CONFORME SE DEPREENDE DO CPC 03 (R2), ACIMA TRANSCRITO, A APURAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PODE SER REALIZADA POR MÉTODO DIRETO OU INDIRETO, SENDO QUE PELO MÉTODO DIRETO AS INFORMAÇÕES SOBRE AS PRINCIPAIS CLASSES DE RECEBIMENTOS BRUTOS E DE PAGAMENTOS BRUTOS PODEM SER OBTIDAS ALTERNATIVAMENTE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DA ENTIDADE OU PELO AJUSTE DAS VENDAS, DOS CUSTOS DAS MERCADORIAS OU SERVIÇOS VENDIDOS E OUTROS ITENS DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO.

O FISCO ELABOROU O FLUXO DE CAIXA COM BASE NO BALANCETE CONTÁBIL, O QUAL CONTÉM O SALDO INICIAL, OS VALORES TOTAIS DOS DÉBITOS E DOS CRÉDITOS LANÇADOS NO PERÍODO E O SALDO FINAL DE CADA CONTA CONTÁBIL, BEM COMO REALIZOU OS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA EQUIVALENTE.

POR OPORTUNO, TRANSCREVE-SE DA MANIFESTAÇÃO FISCAL O EXEMPLO APRESENTADO PELO FISCO QUE DEMONSTRA QUE TANTO PELO MÉTODO DIRETO QUANTO PELO MÉTODO INDIRETO CHEGA-SE AO MESMO RESULTADO. VEJA-SE:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, FICAM AFASTADAS AS ALEGAÇÕES QUANTO À SUPOSTA INCORREÇÃO NA METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA EQUIVALENTE, POR MEIO DO FLUXO DE CAIXA DIRETO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE FORAM UTILIZADAS INFORMAÇÕES QUE DEMONSTRAM AS MOVIMENTAÇÕES DO

CAIXA (ENTRADAS E SAÍDAS), COM OS DEVIDOS AJUSTES, EM CONFORMIDADE COM O CPC 03 (R2).

PASSA-SE À ANÁLISE DOS SUPOSTOS ERROS EXISTENTES NO FLUXO DE CAIXA, ALEGADOS PELA DEFESA.

NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS NO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA DO EXERCÍCIO DE 2020, ESSA TAMBÉM NÃO SE SUSTENTA.

(...)

CONSTA DO CITADO LAUDO CONTÁBIL, APRESENTADO EM SEDE DE DEFESA, QUE O DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO TAMBÉM NÃO TERIA LEVADO EM CONSIDERAÇÃO AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA AUTUADA, VINCULADAS À CONTA CONTÁBIL DE “CHEQUES A COMPENSAR”. ASSIM DESCREVE O LAUDO:

(...)

NO QUE SE REFERE AOS “CHEQUES A COMPENSAR”, COMO BEM COLOCADO PELO FISCO, EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL, AS CONTAS DE CHEQUES TRANSITÓRIOS (CONSTANTES DO GRUPO DISPONÍVEL DO BALANCETE), AOS QUAIS A DEFESA ALEGA QUE NÃO HOUE EFETIVAS SAÍDAS DE CAIXA, PRESENTES NOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022, ENCONTRAM-SE COM OS SALDOS INICIAIS E FINAIS “ZERADOS”.

TAL SITUAÇÃO EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE VALORES A COMPENSAR RELACIONADOS A CHEQUES EMITIDOS E NÃO PAGOS.

(...)

- CHEQUES A COMPENSAR: NÃO ENTRAM NO FLUXO DE CAIXA. VIDE MANIFESTAÇÃO FISCAL.

(...)

OBSERVA-SE QUE NÃO SE TRATA DE ARGUMENTO NOVO, MAS DO INCONFORMISMO DOS IMPUGNANTES SOBRE O FATO DE QUE A CONTA CONTÁBIL “CHEQUES A COMPENSAR” NÃO FOI CONSIDERADA NA ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA, ENTENDENDO QUE O SALDO DA REFERIDA CONTA DEVERIA TER SIDO CONSIDERADO COMO UM REDUTOR DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES.

TAL ARGUMENTO JÁ FOI DEVIDAMENTE RECHAÇADO ANTERIORMENTE, NOS SEGUINTE TERMOS:

NO QUE SE REFERE AOS “CHEQUES A COMPENSAR”, COMO BEM COLOCADO PELO FISCO, EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL, AS CONTAS DE CHEQUES TRANSITÓRIOS (CONSTANTES DO GRUPO DISPONÍVEL DO BALANCETE), AOS QUAIS A DEFESA ALEGA QUE NÃO HOUE UMA EFETIVA SAÍDAS DE CAIXA, PRESENTES NOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022, ENCONTRAM-SE COM OS SALDOS INICIAIS E FINAIS “ZERADOS”. TAL SITUAÇÃO EVIDENCIA A

INEXISTÊNCIA DE VALORES A COMPENSAR RELACIONADOS A CHEQUES EMITIDOS E NÃO PAGOS.

ADEMAIS, COMO BEM DESTACADO PELO FISCO, OS SALDOS CREDORES DAS CONTAS "CHEQUES A COMPENSAR" NO PASSIVO NÃO REFLETEM A REALIDADE, TENDO EM VISTA QUE OS PRAZOS MÉDIOS DOS CHEQUES A COMPENSAR SERIAM MUITO SUPERIORES AO PRAZO DE UM (1) DIA, CONFORME NORMATIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

(...)

COMO SE VÊ, OS IMPUGNANTES NÃO TROUXERAM ARGUMENTOS E DOCUMENTOS NOVOS QUE POSSAM COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.

ADEMAIS, RESTOU DEMONSTRADO QUE O FLUXO DE CAIXA, COMO REALIZADO PELO FISCO, ATENDE ÀS NORMAS CONTÁBEIS, E ENQUADRA-SE DENTRO DA TÉCNICA DE "MÉTODO DIRETO" DE APURAÇÃO, NÃO MERECENDO NENHUM REPARO.

DIANTE DO EXPOSTO, CONSTATA-SE QUE NÃO MERECE REPARO O TRABALHO FISCAL. (GRIFOS ACRESCIDOS).

(...).

Verifica-se que no caso da decisão paradigma, a Fiscalização promoveu o lançamento por intermédio do roteiro fiscal de confronto entre os valores lançados nos extratos da conta corrente bancária da empresa e os valores dos lançamentos contábeis na conta "Banco do Brasil S/A", levantados através do Livro Razão enviado pela Autuada apurando o ingresso de recursos sem comprovação de origem na conta "Bancos Conta Movimento", conseqüentemente apurando-se saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Já a decisão recorrida, no aspecto abordado no recurso, cuida de lançamento cuja acusação fiscal também é de saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, todavia com utilização de roteiro fiscal diferente daquele utilizado no lançamento referente à decisão paradigma, uma vez que, não obstante também respaldar na presunção legal prevista no art. 49, § § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, o Fisco lançou mão da técnica de apuração do Fluxo de Caixa.

Vale dizer que a forma de apuração da infração fiscal é específica e inerente à situação fática de cada contribuinte.

Entretanto, não é essa a matéria a ser tratada nesta análise quanto à admissibilidade do recurso, que cuida de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Outrossim, a simples leitura das acusações fiscais sinaliza que os fatos e as provas analisados nos autos são totalmente distintos, podendo levar a resultados de julgamentos totalmente distintos, como de fato ocorreu no caso em tela.

Como dito, o objetivo desta espécie de Recurso de Revisão é a uniformização de decisões que versem sobre a mesma matéria, dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas, o que não ocorre no caso em exame.

Ademais, na decisão recorrida restou consignado o entendimento de que as contas de cheques transitórios encontravam zeradas, evidenciando a inexistência de valores a compensar.

Na decisão paradigma consta a existência de valores relativos cheques a compensar, os quais foram excluídos da apuração.

Confira-se excertos da decisão recorrida e paradigma quanto a este aspecto:

**DECISÃO RECORRIDA:**

NO QUE SE REFERE AOS “CHEQUES A COMPENSAR”, COMO BEM COLOCADO PELO FISCO, EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL, AS CONTAS DE CHEQUES TRANSITÓRIOS (CONSTANTES DO GRUPO DISPONÍVEL DO BALANCETE), AOS QUAIS A DEFESA ALEGA QUE NÃO HOUE EFETIVAS SAÍDAS DE CAIXA, PRESENTES NOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022, ENCONTRAM-SE COM OS SALDOS INICIAIS E FINAIS “ZERADOS”.

TAL SITUAÇÃO EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE VALORES A COMPENSAR RELACIONADOS A CHEQUES EMITIDOS E NÃO PAGOS.

**DECISÃO PARADIGMA:**

OS IMPUGNANTES RESTRINGEM SEUS QUESTIONAMENTOS À SITUAÇÃO “6” DO ITEM 6.3 DO RELATÓRIO FISCAL, ARGUMENTANDO QUE “CONSTAVA EM REGISTRO MOVIMENTO CONTÁBIL NA CONTA 49 – BANCO DO BRASIL O VALOR TOTAL DE R\$ 96.885,68, RELATIVO A CHEQUES NÃO COMPENSADOS. POR ESSE MOTIVO, O SALDO CREDOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE NA DATA DE 31/12/2014, NO VALOR DE R\$ 91.365,99, ESTAVA DESALINHADO COM O SALDO REAL EXISTENTE, CONFORME PRINT DO EXTRATO ABAIXO”:

(...)

MUITO EMBORA AS OBSERVAÇÕES DO FISCO SEJAM PERTINENTES, VERIFICA-SE QUE OS VALORES POR ELE GLOSADOS DA CONTA “BANCOS” SE REFEREM A UMA QUESTÃO MERAMENTE CONTÁBIL, COM O INTUITO DE ADEQUAR O SALDO CONTÁBIL COM O EXISTENTE NO EXTRATO BANCÁRIO, NÃO SENDO POSSÍVEL, NESTE CASO, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

DESSA FORMA, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À SITUAÇÃO “6” DO ITEM 6.3 DO RELATÓRIO FISCAL DEVEM SER EXCLUÍDAS. (GRIFOS ACRESCIDOS). (...)

Dessa forma, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Quanto à análise de provas, registra-se que ela é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata, no presente caso, é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto, após a reformulação efetuada pelo Fisco e o ajuste na penalidade isolada.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rondinello Ferreira Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gustavo de Queiroz Guimarães. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislane da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2026.**

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**